



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Estado de Receita

Assunto: : DECRETO Nº 43.603/2012 - A ALÍNEA “B” DO INCISO II DO ARTIGO 1º NÃO VEDA A APLICAÇÃO DO DIFERIMENTO DO ICMS
INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE OUTRAS MERCADORIAS EM EXPANSÃO DE SEU PARQUE FABRIL.
Legislação : DECRETO Nº 43.603/2012, ALÍNEA “B”, INCISO II, ARTIGO 1º

RECURSO À CONSULTA Nº 065/24 –PROVIMENTO

I – RELATÓRIO

O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, INCONFORMADO COM A RESPOSTA (DOC. 78782810) DADA À CONSULTA FORMULADA NA INICIAL (DOC. 74669946), APRESENTOU RECURSO (DOC. 80228166) EM QUE APRESENTA OS SEGUINTES ARGUMENTOS VISANDO À REFORMA do entendimento:

- 1 – EXERCE ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO (EM especial escavadeiras e pás-carregadeiras), além das suas partes e peças (CNAE 28.54-2-00);
- 2 – INFORMA QUE, DESDE 2012, EM CONJUNTO COM SUA REVENDEDORA AUTORIZADA, é detentora do Tratamento Tributário Especial (TTE) previsto no Decreto nº 43.603/12; 3 – AVALIA A POSSIBILIDADE DE AGREGAR UMA NOVA FRENTES DE NEGÓCIO ATRAVÉS DA INDUSTRIALIZAÇÃO DE CHAPAS DE AÇO E COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO ACABADO (PARTES E PEÇAS) PARA CLIENTES LOCALIZADOS DENTRO E FORA DO ESTADO DO RIO DE Janeiro, tendo em vista a ausência de empresas fornecedoras desses itens em território fluminense;
- 4 – A CONSULTA TRIBUTÁRIA FORMULADA OBJETIVAVA VALIDAR O ENTENDIMENTO DE QUE A AQUISIÇÃO DE CHAPAS DE AÇO COM DIFERIMENTO DO ICMS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 43.603/12, PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO ACABADO NÃO VIOLARIA O TTE, UMA VEZ QUE ESSA ATIVIDADE IRIA AO ENCONTRO DA FINALIDADE DE FOMENTAR A ATIVIDADE econômica local;
- 5 – CITA A RESPOSTA À CONSULTA Nº 23/2024 (PROCESSO Nº SEI-040079/011003/2023), EM QUE ESTA COORDENADORIA, ASSENTIU que o centro de distribuição, também detentor do TTE, poderia exercer outra atividade;
- 6 – AO AVALIAR O TEMA NO PRESENTE CASO, ENTENDIMENTO FOI ALTERADO A FIM DE VEDAR O GOZO DO DECRETO Nº 43.603/12 PARA a prática de nova atividade;
- 7 – ALEGA QUE A EMENTA DO DECRETO Nº 43.603/12, EMBORA MENCIONE A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E SUAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO, CONTÉM TÃO SOMENTE UM RESUMO DO CONTEÚDO DA NORMA, CUJA FUNÇÃO É PERMITIR O CONHECIMENTO DA MATÉRIA ABORDADA DE FORMA IMEDIATA SEM, CONTUDO, ESGOTAR OS TÓPICOS TRATADOS DE FORMA DETALHADA EM SEUS DISPOSITIVOS, TANTO É ASSIM QUE A PRÓPRIA EMENTA INCLUI A EXPRESSÃO “ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS” EM SEU final;
- 8 – NÃO HÁ QUE SE FALAR QUE O DIFERIMENTO ESTARIA VOLTADO SOMENTE À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E SUAS PARTES E PEÇAS E QUE ENTENDIMENTO DIVERSO IMPLICARIA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA CONCESSIVA, POIS O direito ao diferimento está previsto nas fases de implantação, pré-operação, operação e expansões;
- 9 – MENCIONA A RESPOSTA AFIRMATIVA DADA À CONSULTA FORMULADA PELO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA PARA PONTUAR UMA CONTRADIÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA COORDENADORIA, AO permitir o acréscimo de atividade para um contribuinte e negar essa possibilidade à recorrente;
- 10 – NÃO MERECE GUARIDA A ALEGAÇÃO DE QUE A ANÁLISE DAS RAZÕES ECONÔMICAS FUGIRIA À COMPETÊNCIA DA CCJT E SERIAM

DISPENSÁVEIS PARA A SOLUÇÃO DESTA CONSULTA POIS ESSAS TAIS QUESTÕES FORAM EXPRESSAMENTE ABORDADAS EM OUTRA oportunidade para analisar hipótese similar dentro do mesmo tratamento tributário;

11 – POR FIM, NO QUE DIZ RESPEITO AO ARGUMENTO DE QUE O APROVEITAMENTO DO DIFERIMENTO REPRESENTARIA UM BENEFÍCIO TEMPORAL DE FLUXO DE CAIXA, E POTENCIAL DE ASSIMETRIA CONCORRENCEIAL, TAL CONCLUSÃO É MANIFESTAMENTE EQUIVOCADA, POIS A DURAÇÃO DO CICLO DE PRODUÇÃO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DAS CHAPAS DE AÇO É DE CERCA DE 30 DIAS ENQUANTO O DAS MÁQUINAS pesadas é de aproximadamente meses.

Ante o exposto, considerando que:

1 – o TTE CONCEDIDO PELO DECRETO Nº 43.603/12 TEM COMO FINALIDADE O ESTÍMULO DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO ESTADO DO Rio de Janeiro;

2 - A AGREGAÇÃO DE PROCESSO INDUSTRIAL COM O MESMO INSUMO TRARÁ UMA NOVA FRENTES DE NEGÓCIOS PARA O ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ EMPRESAS FORNECEDORAS DE CHAPAS DE AÇO INDUSTRIALIZADAS NO TERRITÓRIO FLUMINENSE E HÁ DEMANDA NO mercado para tanto;

3 – o artigo 1º do Decreto nº 43.603/12 permite o diferimento para a pretendida industrialização;

4 – NÃO HÁ VEDAÇÃO NO TRATAMENTO TTE À EXPANSÃO DA ATIVIDADE DA REQUERENTE, E SIM ESTÍMULO; 5 – INEXISTE GANHO DE FLUXO DE CAIXA A PREJUDICAR A CONCORRÊNCIA, NOS MOLDES TRAZIDOS PELA DECISÃO RECORRIDAS DE FORMA ABSTRATA, MAS devidamente esclarecido nas presentes razões;

6 – A ÚNICA CONCESSÃO EXCLUSIVA À ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS SE REFERE AO CRÉDITO PRESUMIDO, TAL COMO DISPOSTO EXPRESSAMENTE NO ART. 2º, DO DECRETO Nº 43.603/12, BENEFÍCIO ESTE NÃO OBJETO DA PRESENTE CONSULTA, QUE SE restringe ao diferimento de ICMS, sequer considerado pela doutrina e jurisprudência como benefício fiscal;

7 – A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO VAI AO ENCONTRO DO OBJETIVO DO ESTADO DESDE A ORIGEM POIS, INDUBITAVELMENTE, A EXPANSÃO DE ATIVIDADE TRIBUTADA PELO ICMS EM TERRITÓRIO FLUMINENSE É BENÉFICA PARA OS CONTRIBUINTE, ADMINISTRAÇÃO Pública e população em geral da região; e

8 – A INTERPRETAÇÃO POSITIVA PARA A E NEGATIVA PARA A REQUERENTE, A RESPEITO DO MESMO PLEITO, É INADMISSÍVEL, posto encontrarem-se na mesma cadeia econômica e submetidas ao mesmo tratamento tributário especial;

REQUER A REFORMA DA RESPOSTA ORA RECORRIDAS, DE MODO A RECONHECER QUE A AQUISIÇÃO DE CHAPAS DE AÇO COM DIFERIMENTO DE ICMS, PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E POSTERIOR COMERCIALIZAÇÃO, NÃO FERE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL EM QUESTÃO, devendo ser autorizada nos termos do art. 1º, do Decreto nº 43.603/12, conforme de direito.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

INICIALMENTE, CUMPRE OBSERVAR QUE, CONFORME DIVULGADO PELA PORTARIA SUFIS 191/18, A ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL INSTITuíDO PELO DECRETO Nº 43.603/12 FOI cancelada com efeitos retroativos a 27/12/13, processo E-04/117/62/17.

EM RELAÇÃO AO DIFERIMENTO DO ICMS INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS AO PROCESSO PRODUTIVO DA PLANTA [1] INDUSTRIAL, PREVISTO NA ALÍNEA “B” DO INCISO II DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 46.303/12, ENTENDEMOS QUE NÃO HÁ VEDAÇÃO À EXTENSÃO DO PROCEDIMENTO NA AQUISIÇÃO DE AÇO PARA FABRICAÇÃO DE OUTRAS MERCADORIAS EM EXPANSÃO DA PLANTA INDUSTRIAL; ISTO PORQUE, DIFERENTEMENTE DO QUE DISPõE A ALÍNEA “C” DO MESMO INCISO, QUE TRATA DE “PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DESTINADAS ÀS MÁQUINAS PRODUZIDAS PELA PLANTA INDUSTRIAL”, A ALÍNEA “B” NÃO CONTÉM A RESSALVA NO SENTIDO DE que os insumos sejam utilizados na produção das máquinas.

ESSE ENTENDIMENTO ESTÁ ALINHADO À RESPOSTA DA CONSULTA Nº 23/2024 QUE ADMITIU O USO DO BENEFÍCIO NA SAÍDA DE “PRODUTOS ACABADOS” DA PLANTA INDUSTRIAL PARA O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO, PREVISTO NA ALÍNEA “E” DO DISPOSITIVO ACIMA mencionado.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, OPINO PELO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE A FIM DE QUE SEJA RECONHECIDO O DIREITO DE O CONTRIBUINTE ADQUIRIR INSUMOS DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE OUTRAS MERCADORIAS EM EXPANSÃO DA PLANTA industrial.

